



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001984-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LIDERANCA DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.223

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001984-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: LIDERANÇA DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA

Julgador de Primeiro Grau: *José Francisco Matos*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, CPC) - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO QUANTO FIXADO NO TEMA Nº 1076, STJ - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Exceção de pré-executividade apresentada pela executada que foi parcialmente acolhida para determinar o recálculo do valor executado. Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Irresignação do ente público.
2. Executada que teve seu patrimônio agredido, na medida em que incorreu em gastos com custas e contratação de advogado para apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade. Incidência do princípio da causalidade. Precedentes desta Corte de Justiça.
3. Pretensão subsidiária de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC). Hipótese dos autos que não se amolda à tese fixada pelo STJ no Tema nº 1076.
4. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal de nº 1500333-02.2018.8.26.0565, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada para determinar o recálculo do valor executado “*seguindo-se os parâmetros de aplicação de multa e juros determinados na ação anulatória nº 1004097-53.2018.8.26.0565 (págs. 111/121), ficando suspensos os protestos relativos às CDAs até a adequação dos cálculos*”. No mais, condenou a exequente ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios no montante de 10% do valor executado em excesso.

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal em face da agravada buscando a cobrança de valores devidos a título de ICMS, mas que após o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, o juízo de primeiro grau acolheu-a parcialmente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – com o que não concorda. Defende a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em casos em que a exceção de pré-executividade não acarreta a extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, postula que o arbitramento da verba sucumbencial ocorra por meio de apreciação equitativa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 12/18 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Contraminuta da recorrida às fls. 28/33, pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, tenho que, para se manifestar nos autos da execução fiscal e, notadamente, para opor a exceção de pré-executividade que resultou em acolhimento parcial, a empresa executada teve, necessariamente, de contratar advogado e de proceder às devidas diligências conducentes à comprovação de suas alegações.

E isso se deu exclusivamente por culpa da Administração Pública estadual, que propôs execução fiscal buscando a satisfação de crédito calculado a maior, porquanto acrescido de juros moratórios superiores à Selic.

Ora, a executada teve o seu patrimônio agredido, na medida em que incorreu em gastos com custas e contratação de advogado para apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade, visando a obstar o prosseguimento de execução fiscal contra si deflagrada pela exequente.

Logo, acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, cabe, sim, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios por influxo do princípio da causalidade.

A respeito desse princípio, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “(...) *O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido*

cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). 'Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inamissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito' (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, 2009, v. II, p. 666)(grifos meus).

Esse é o caminho palmilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos julgados abaixo ementados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. 'O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo' (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

2. Recurso especial não provido” (REsp n.º 1.369.996-PE, j. 05/11/2013).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RESP 1.111.002/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.09.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE DESPROVIDO.

(...) 3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.

4. Agravo Regimental do Município de Belo Horizonte desprovido” (AgRg no REsp n.º 1.094.983-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08/10/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA REDUZIR A DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.

2. No caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução, ainda que para reduzir consideravelmente o valor apresentado ao cumprimento de sentença, configurou questão jurídica simples, de modo que se tem por adequada a fixação de verba honorária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1.192.233-GO, 3ª Turma Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/02/2016).

Assim também já se manifestou esta 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos honorários advocatícios administrativos, mas não fixou honorários sucumbenciais em favor da parte executada – Insurgência – Cabimento – O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, acarreta condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios – Precedentes do e. STJ e desta 1ªCâmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137620-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Acolhimento em parte

– *Verba honorária devida na forma do art. 85, § 8º, do novo CPC – Conclusão que não contraria o decidido pelo STJ no tema de recurso repetitivo nº 421 – Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2139086-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Taxa de juros de mora – Aplicação da Lei 13.918/2009 – Decisão do Órgão Especial deste Tribunal reconhecendo a inconstitucionalidade da fixação de juros de mora acima da taxa SELIC – Necessidade de apresentação de novos cálculos para correção do valor cobrado – Prosseguimento da execução fiscal – Condenação em honorários de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez que este Tribunal deu interpretação conforme a Constituição à Lei 13.918/2009 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27.2.2013), é viável acolhimento de exceção de pré-executividade, para se excluir a cobrança de juros de mora fixados acima do limite da taxa SELIC, com determinação de correção dos cálculos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072643-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão de extinção da execução fiscal em decorrência da necessidade de exclusão dos juros moratórios fixados em patamares superiores à Taxa SELIC – Alegação de inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs e da necessidade de recálculo do débito tributário pela sistemática dos juros simples - Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade – Decisório que merece parcial reforma – Viabilidade do debate travado entre as partes em sede de exceção de pré-executividade – Súmula nº 393 do e. STJ – Inconstitucionalidade da incidência de juros de mora

em desconformidade com a legislação federal reconhecida pelo Órgão Especial dessa E. Corte Bandeirante no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Imperioso recálculo do montante devido, limitando-se os juros de mora à Taxa SELIC, em conformidade com o quanto julgado na citada Arguição de Inconstitucionalidade – Execução fiscal que não deve ser extinta, tendo em vista que a CDA não deve ser anulada em virtude da adequação dos juros moratórios, eis que tal operação consiste em mero cálculo aritmético que não retira a exigibilidade do crédito principal – Acolhimento da exceção de pré-executividade que, ainda que parcial, acarreta condenação da excepta a pagar honorários advocatícios - Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Bandeirante – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121193-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021).

Por fim, no que toca à pretensão subsidiária de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, tem-se que em 31.05.2022, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, (Tema 1076), discutiu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com a equidade (art. 85, §8º, CPC), definindo teses sobre a matéria, nos termos que seguem:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Contudo, não se está diante de nenhuma das hipóteses acima previstas que autorizam a fixação da verba sucumbencial honorária por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apreciação equitativa.

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida de rigor.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator